



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

PARECER

PROJETO DE LEI N° 141/2015

PROPONENTE: Deputado DR. GOMES.

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO.

OBRIGA as instituições bancárias a afeiçoarem os guichês de atendimento do interior das agências e os Caixas de autoatendimento eletrônico para tornar acessíveis os serviços às pessoas com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Deputado Dr. Gomes, no exercício de suas atribuições parlamentares, apresentou o Projeto de Lei de nº 141/2015 que obriga as instituições bancárias a afeiçoarem os guichês de atendimento do interior das agências e os Caixas de autoatendimento eletrônico para tornar acessíveis os serviços às pessoas com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 13 e 14 de abril e 19 de maio de 2015 e não recebeu emendas.

Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebeu parecer favorável, onde o relator Deputado Serafim Corrêa, entendeu que o projeto em tela tem amparo legal e não possui nenhum vício que o torne inconstitucional.

Em seguida, foram os Autos encaminhados à Comissão de Finanças Públicas onde o relator Deputado David Almeida apresentou parecer favorável.

Por fim, vindo os Autos à Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Público para análise da organização político-administrativa do Estado e matérias relativas ao serviço público estadual, envolvendo a administração direta e indireta, obras e patrimônio público,



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

nos termos do art. 27, incisos IX e X, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É de suma importância concordar com a pertinência da iniciativa sob exame, que tem como objetivo aperfeiçoar a estabilização existente, tornando obrigatória a adaptação dos guichês de atendimento e os caixas de autoatendimento eletrônico das agências bancárias, para o melhor acesso das pessoas com necessidades especiais no âmbito do Estado do Amazonas.

Verifico que a referida propositura cumpriu os ritos procedimentais previstos no Regimento Interno deste parlamento e demais regras do processo legislativo, com uma ressalva que será tratada a seguir.

Passo a analisar o mérito desta proposição.

A princípio, a propositura sob exame, possui caráter altamente meritório, pois possibilita as pessoas com deficiência e necessidades especiais, de forma independente, a acessibilidade aos serviços financeiros oferecidos nas instituições bancárias. De maneira especial, o disposto no Projeto de Lei em comento está de acordo com o Programa de Ação Mundial Relativo às Pessoas com Deficiência da ONU, que fala a respeito da “eliminação das barreiras visíveis e invisíveis das sociedades”. Esse Programa, em seu documento fundamental dispõe que:

“A deficiência é uma função da relação entre pessoas deficientes e seu ambiente. Ela ocorre quando essas pessoas se deparam com barreiras



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

culturais, físicas ou sociais que impedem seu acesso aos vários sistemas da sociedade disponíveis aos demais cidadãos. Portanto, a deficiência é a perda de condições com os outros, provocados por uma série de barreiras visíveis e invisíveis.” **Trecho disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo - USP.**

Neste sentido, a proposição em análise estabelece uma ação afirmativa com medida especial, visando à implementação da igualdade material.

É importante mencionar que a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN possui atualmente, um sistema de autorregulação bancário. Essa autorregulação possibilita aos bancos, juntamente com a sociedade, harmonizar o sistema bancário, suplementando as normas e os mecanismos de controle já existentes.

De acordo com o Art. 1º do normativo 004/2009 do Sistema de Autorregulação Bancária – SARB, da Federação Brasileira de Bancos, o acesso dos consumidores às agências bancárias devem ser arquitetonicamente adequadas para qualquer cidadão. Senão, vejamos:

Art. 1º O acesso dos consumidores às agências bancárias deve ser assegurado pelas Instituições Financeiras Signatárias com a adoção de medidas que prevejam instalações físicas, técnica e arquitetonicamente adequadas e que possibilitem a efetiva utilização dos serviços por qualquer cidadão, com segurança e tranquilidade.

Deste modo, com espaços livres de barreiras arquitetônicas dá o direito às pessoas com necessidades especiais utilizarem com segurança e autonomia nas áreas internas das agências bancárias.

Ainda sobre o direito à acessibilidade das pessoas com deficiências e necessidades especiais o Art. 7º da mencionada normativa preconiza que:

Art. 7º Os bancos devem garantir a adaptação de suas agências bancárias para o atendimento dos requisitos de acessibilidade, conforme regras previstas na ABNT e demais normas em vigor.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

Parágrafo único. Serão observadas, entre outras, as seguintes regras de acessibilidade:

- a)Rampas de acesso ou equipamentos eletromecânicos de deslocamento vertical;
- b)Caixas eletrônicos adaptados para deficientes;
- c) Guichês ou móveis adaptados;
- d) Funcionário com conhecimento de Libras (Língua Brasileira de Sinais) para o atendimento aos deficientes auditivos;
- e) Vagas para uso preferencial, quando existir estacionamento próprio; e
- f) Funcionários capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.

Desta maneira, é importante que cada banco ultrapasse as expectativas dos próprios consumidores e do estritamente indicado nas normas. Não basta alguns bancos seguirem esta direção, é preciso que todos façam. Portanto, o presente projeto de lei, busca fortificar os direitos a acessibilidade às pessoas com necessidades especiais.

Nesse diapasão, somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada no que tange à nossa competência, tendo em vista o fortalecimento dos direitos de acessibilidade às pessoas com necessidades especiais.

Ultrapassada a questão meritória, insta trazer a baila, um quesito de técnica legislativa não verificada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), em que pese à análise da ementa do Projeto de Lei, vejamos:

OBRIGA as instituições bancárias a **afeiçoarem** os guichês de atendimento do interior das agências e os Caixas de autoatendimento eletrônico para tornar acessíveis os serviços às pessoas com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências.

Dante disso, verifica-se que o autor pretendeu dar a redação o sentido de “adaptar” os guichês de atendimento e os caixas de autoatendimento eletrônico para tornar acessíveis os serviços às pessoas com deficiência e necessidades especiais, conforme redação do artigo 1º, vejamos:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias instaladas no Estado do Amazonas, obrigadas a **adaptarem** os guichês de atendimento no



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

interior das agências e os caixas de autoatendimento eletrônico para tornar acessíveis os serviços, às pessoas com deficiências e necessidades especiais, e ainda a construção de rampas para o acesso e locomoção nos pavimentos dos serviços básicos destinados à população.

Nesse sentido, em respeito a melhor técnica legislativa, apresento emenda modificativa a ementa, com o objetivo de alterar o verbo “afeiçoar” por “adaptar”, como forma de adequar a ementa ao artigo 1º.

Outra questão a ser observada, diz respeito ao artigo 3º da presente propositura, senão vejamos:

Art. 3º As instituições bancárias terão prazo de **180 (cento e vinte)** dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem as exigências estabelecidas nesta Lei.

Após a constatação do conflito aparente no que se refere ao prazo estipulado pela propositura, verifiquei junto ao Autor da propositura o prazo correto, que pugnou pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Nesse sentido, apresento emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 141/2015, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 141/2015

Dê-se a ementa do presente Projeto de Lei a seguinte redação:

“OBRIGA as instituições bancárias a **adaptarem** os guichês de atendimento do interior das agências e os Caixas de autoatendimento eletrônico para tornar acessíveis os serviços às pessoas com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências”.

Dê-se ao Art. 3º do presente Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições bancárias terão prazo de **120 (cento e vinte)** dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem as exigências estabelecidas nesta Lei”.

15



16



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

III - VOTO DO RELATOR

Destarte, não vislumbramos outra questão sobre a qual opinar, considerando o campo temático desta Comissão, assim, meu parecer é **PELA APROVAÇÃO** do ~~do projeto~~ Projeto de Lei, com emenda modificativa.

S.R DA COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS DA ASEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2015.

Relator Dep. LUIZ CASTRO
Rede Sustentabilidade

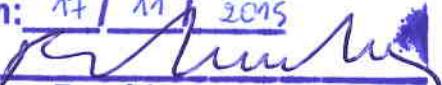
A.R



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

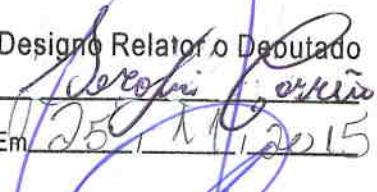
A Comissão de OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS Por UNANIMIDADE
de votos APROVOU o parecer
FAVORÁVEL do Relator

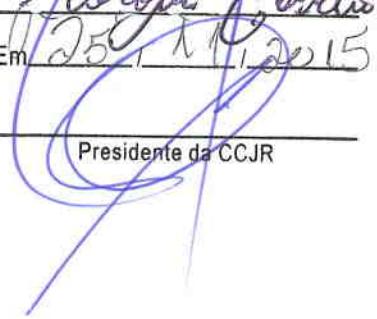
Em: 17/11/2015


Presidente


Relator

Designo Relator o Deputado


Em: 12/11/2015


Presidente da CCJR